

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024084685 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, requisitando pagamento de honorários em favor de ANASTASIO ALONSO VARELA, pela perícia realizada no Processo nº 0804242-21.2021.8.15.0751, movido por DJACY GONÇALVES DA CUNHA, em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Data da Autuação: 10/07/2024

Parte: Anastasio Alonso Varela e outros(1)



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0804242-21.2021.8.15.0751

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi requerida pela parte autora a realização de perícia grafotécnica, sendo tal medida indispensável para se verificar se, de fato, a assinatura constante do contrato juntado pela demandada partiu do punho da promovente, pelo que deve ser deferida a prova pericial, pelo que nomeio para o encargo de Perito(a) Judicial o(a) Dr. ANASTASIO ALONSO VARELA, com endereço na AV: NEGO 99, APTO 302, TAMBAÚ, JOÃO PESSOA-PB, CEP: 58039-100, FONE: 83 - 98641-3199, para realizar a perícia.

Referido perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466).

Reitero o entendimento de que o ônus do pagamento da perícia grafotécnica cabe ao Banco promovido. É que nas hipóteses em que o consumidorautor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeiraré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

No caso vertente, como a perícia grafotécnica será realizada em contrato(s) consignado(s) produzido(s) pelo Banco réu, incumbe a este comprovar a autenticidade do(s) documento(s) e arcar com o custeio da prova.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais. Alegação de falsidade da assinatura no contrato de empréstimo consignado Decisão inverteu o ônus da prova, determinando a produção de perícia grafotécnica, impondo ao agravante o pagamento dos honorários periciais. Relação de consumo. A inversão do ônus da prova é regra de instrução. Inteligência do art. 373, §1º, do CPC. Alegação de falsidade da assinatura no contrato. Perícia grafotécnica determinada. Custeio da perícia, quando impugnada assinatura do documento, é da parte que o produziu. Pagamento dos honorários periciais a cargo do Banco. Inteligência do art. 429, II, do CPC. Recurso negado" (TJSP; Agravo de



Instrumento 2231983-38.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019).

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Suspensão do recolhimento de honorários periciais. Inversão do ônus. Prova pericial. Pagamento. Ônus de quem apresentou o documento. Recurso improvido. Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC/15, necessário esteja evidenciada a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Caso em que não se afiguram presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência. Dispõe o art. 429, inciso II, do CPC, que o ônus da prova incumbe àquele que produziu o documento quando se tratar de impugnação da autenticidade. Deve a empresa requerida, que trouxe aos autos cópia de contrato de adesão de cartão de crédito, arcar com o custeio da prova técnica. (TJRO - Al 0802193-39.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2019.)

Nesse contexto, a obrigação de comprovar a veracidade da assinatura do(s) contrato(s) em discussão é do(a) promovido(a), porquanto este(a) produziu o(s) documento(s), independentemente de qual das partes a tenha requerido ou ainda que tivesse sido determinada de ofício.

Assim, intime-se o Banco promovido para efetuar o pagamento dos honorários periciais, após a manifestação do perito, já que detém condição financeira suficiente para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, por se tratar de ônus, se o promovido não quiser pagar a perícia, arcará com o risco de não provar.

De logo, apresento os quesitos deste juízo:

- 1°) A ASSINATURA CONSTANTE NO(S) CONTRATO(S) COINCIDE COM A ASSINATURA DO(A) REQUERENTE, COM BASE NOS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS E/OU OUTROS QUE ATESTEM A SUA ESCRITA?
- 2°) ALGUM OUTRO REGISTRO DE RELEVÂNCIA DEVE SER FEITO?

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos encimados, adoto as seguintes medidas:

- 1) Intimem-se as partes da nomeação do perito, para apresentarem seus quesitos ou acompanhar os formulados pelo juízo e, querendo, nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que o demandado deverá (1) efetuar o pagamento dos honorários periciais e (2) encaminhar a este Juízo via original do(s) contrato(s) que alega ter celebrado com o autor ou digitalizar o referido contrato em resolução que viabilize a realização da perícia.
- 2) Não havendo oposição à nomeação e efetuado o pagamento dos honorários, inclua-se o perito como "terceiro interessado" no sistema PJE e intime-a, via e-mail



ou telefone, dando-lhe ciência da nomeação, do valor dos honorários periciais, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, se aceitar o encargo, designar dia, hora e local da perícia, que deve ocorrer preferencialmente no fórum local, comunicando a este juízo.

- 3) Com a resposta, dê-se ciência às partes, devendo a autora e os assistentes técnicos, acaso indicados, comparecerem para realização/acompanhamento da perícia no dia, hora e local indicados pela expert, portando todos os documentos originais, por ela solicitados, a exemplo de RG, CTPS, CNH e Título de Eleitor, submetendo-se, ainda, à coleta de assinatura, na forma orientada pela perita;
- 4) O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da data de coleta da assinatura da parte autora (arts. 465 e 741, § 2°, CPC).
- 5) Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
- 6) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais, caso não haja impugnação acerca do laudo.
- 7) Havendo impugnação, deverá o perito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos questionados.
- 8) Não havendo impugnação ou esclarecidos os questionamentos, liberem os 50% restantes dos honorários periciais em favor do perito.
- 9) Após, conclusos os autos para os fins de direito.

P. I.

Cumpra-se.

BAYEUX, 10 de agosto de 2022.

Juiz(a) de Direito





PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0804242-21.2021.8.15.0751

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a produção de prova pericial exame grafotécnico a ser realizada como diligência do juízo.
Intime-se o Perito nomeado para dizer se aceita realizá-la.
O pagamento será requisitado ao Tribunal de Justiça, via processo administrativo eletrônico seguirá o valor da tabela Resolução 09/2017, atualizada pelo ato da presidência 43/2022.
Intime-se.
BAYEUX, 7 de julho de 2023.
Juiz(a) de Direito





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA 2º VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX

Av. Liberdade, 900, Baralho, Bayeux - PB, CEP 58306-001 - TEL: (83) 3232-3250 - e-mail: bex.2vara@tjpb.jus.br

Ação nº 0804242-21.2021.8.15.0751

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO [Empréstimo consignado]

Nome: DJACY GONCALVES DA CUNHA

Promovente(s) Endereço: Rua Severino Ramalho **, 9, Vila Eliziário, Centro, BAYEUX - PB - CEP:

58306-290

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Promovido(s) Endereço: Rua Rio de Janeiro, anexo 680, andar 6,, 654, Edifício Vicente de Araújo, Centro, BELO HORIZONTE - MG -

CEP: 30160-912

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Valendo esta decisão como carta de citação e intimação, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba:

Código de Normas da CGJ/PB: (...) Art. 108. Fica autorizado o uso do despacho como carta citação/notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva, automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, deprecação ou ofício.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), uma vez que há elementos nos autos que evidenciam os pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, inciso V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução.

Cite-se, pelo correio (art. 247, *caput*, do CPC) ou através do cadastro de litigantes/órgãos do PJE, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente contestação na forma do art. 335 do Código de Processo Civil, a contar da juntada do aviso de recebimento (art. 335, II c/c art. 183, ambos do NCPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).



Reservo-me de analisar o pedido de tutela de urgência após a contestação.

Não havendo contestação, certifique-se a revelia e os efeitos do art. 344 do CPC. Havendo contestação, intime-se o autor à impugnação no prazo legal de **15 (quinze)** dias. Com ou sem a impugnação, venham os autos conclusos a despacho para produção de provas.

Cumpra-se.

Bayeux-PB, data e assinatura digitais.

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL, ACESSE O LINK; https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	21120917331515300000049718548
Petição Inicial	Outros Documentos	21120917331647500000049719502
PROCURAÇÃO	Procuração	21120917331723800000049719504
Doc. Pessoal de identificação	Documento de Identificação	21120917331808000000049719508
comprovante de residência	Documento de Comprovação	21120917331866900000049719514
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA	Documento de Comprovação	21120917331925300000049719517
Documento Comprovação cirurgia	Documento de Comprovação	21120917332005300000049719522
extrato INSS-emprestimos-consignado	Documento de Comprovação	21120917332083200000049720776
historico-creditos junho 2017 a dezembro 2021	Documento de Comprovação	21120917332149800000049720780
extrato caixa economica federal ref. a junho de 2017	Documento de Comprovação	21120917332218400000049720782
Fatura de Liquidação de emprestimo e Comp. de Pagamento	Documento de Comprovação	21120917332291700000049720784

Juiz de Direito



09/07/2024

Número: 0804242-21.2021.8.15.0751

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **09/12/2021** Valor da causa: **R\$ 20.397,32**

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DJACY GONCALVES DA CUNHA (AUTOR)	WOLCLENILDO CABRAL DE BARROS (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (REU)	LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente	
como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos				
ld.	Id. Data da Assinatura Documento		Tipo	
93284 606	08/07/2024 16:56	1.Requisicao pericia 0804242-21.2021.8.15.0751	Outros Documentos	



REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) ANASTASIO ALONSO VARELA aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte DJACY GONÇALVES DA CUNHA é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido Id **52580604**.

- 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO
- $1.1.1\ Processo\ judicial\ N^{\underline{o}}.\ \ 0804242\text{--}21.2021.8.15.0751$
- 1.1.2 Natureza da ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Empréstimo consignado (11806)
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: $2^{\underline{a}}$ VARA MISTA DE BAYEUX-PB
- 1.1.4 Autor (es): DJACY GONÇALVES DA CUNHA CPF/CNPJ: 135.973.534-87
- 1.5.1 Réu (s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A CPF/CNPJ: 17.184.037/0001-10
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 491,86(valor da tabela Resolução 09/2017, atualizada pelo ato da presidência 43/2022.)
- 1.2 DOS DADOS DO PERITO
- 1.2.1 Nome: ANASTASIO ALONSO VARELA
- 1.3.2 Endereço: Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100

MPAR - Versão 03 - 25/05/2017



Num. 93284606 - Pagi 1





1.2.3 Telefone(s): (83) 98641-3199

1.2.4 CPF: 701.876.111-57

1.2.5. Banco: BANCO DO BRASIL 1.2.6. Agência: 3396-0 1.2.7 Conta corrente: 27.295-7

1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 212.75958.25-9

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CONPEJ de Nº 014.00.0292, RNE V-902010-9, órgão emissor: CGPI/DIREX/DPF

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

BAYEUX-PB em 04/07/2024

Ana Claudia Cavalcante de Arruda Oliveira Servidor Responsável Matrícula Nº 477296-2

Antônio Rudimacy Firmino de Sousa Juiz (a) de Direito



2



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0804242-21.2021.8.15.0751 [Empréstimo consignado]

AUTOR: DJACY GONCALVES DA CUNHA REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO -BENEFÍCIO **DESCONTOS** \mathbf{EM} **PREVIDENCIÁRIO** (APOSENTADORIA) – PROVA DA CONTRATAÇÃO – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE ATESTA A ASSINATURA -INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DESCONTOS REALIZADOS COM ANUÊNCIA DA PARTE - DANO MORAL INOCORRIDO - INEXISTE O DEVER DE COMPENSAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NOS DESCONTOS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA SUCUMBÊNCIA ANTE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Vistos, etc.

DJACY GONÇALVES DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, por seus advogados devidamente constituídos ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando em resumo o seguinte:



Num. 91018524 - Paj 2

O autor é beneficiário junto ao INSS e afirma que, apesar de não ter firmado contrato algum com os demandados, sofre desconto em seu benefício previdenciário referente a cartão de crédito consignado debitado, mensalmente, alusivos ao contrato nº. 002425635, com data de consignação em 09/06/2017, bem como Reserva de Margem Consignável.

Em decorrência disso, requer a declaração de inexistência do débito, além da compensação dos valores supostamente pagos de forma indevida.

Ao todo, foram quatro contratos firmados, os quais a parte autora contesta e alega desconhecer.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade (ID 52580604).

Infrutífera a tentativa de conciliação das partes (ID 16045067).

Citado para compor a relação processual, o réu contestou os pedidos (ID 54530590).

Impugnada a contestação pela parte autora (ID 56003546).

Concedida a tutela de urgência para determinar a sustação dos descontos (ID 56032317).

Após, o demandado anexou aos autos o contrato (ID 60177183) devidamente assinado pelo autor.

Designada perícia grafotécnica, com laudo em ID 80448831, constatando que as assinaturas nos contratos são provenientes do punho da parte autora.

Expedido alvará do perito (ID 83768007).

Vieram, pois, os autos conclusos à sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

DA APLICAÇÃO DO CDC

Ao caso dos autos, é de se aplicar o disposto no art. 3°, § 2°, do CDC, eis que a natureza da relação jurídica entre autor e réu se trata de um verdadeiro serviço de crédito.

Ademais, tal entendimento encontra-se consolidado pela Súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Partindo dessa premissa, vez que a parte promovente comprovou a relação contratual existente entre as partes, ante a apresentação dos documentos que acompanham a inicial, impõe-se ao caso a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, CDC), cabendo ao promovido a produção de provas contrárias ao direito autoral.

Desse modo, passo à análise da tese levantada na inicial e dos documentos juntados aos autos.



DA VALIDADE CONTRATUAL

A parte autora alega uma suposta fraude em relação à contratação de empréstimos junto ao banco réu, uma vez que nega ter celebrado dois contratos junto ao requerido. No entanto, em sua resposta, o réu juntou aos autos o contrato devidamente assinado pelo autor comprovando a contratação realizada.

Na contestação, resta devidamente comprovada a realização dos contratos indicados, sem quaisquer vícios capazes de ensejar anulação.

Pois bem.

A demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito, eis que a parte autora não logrou êxito em rechaçar a validade da contratação.

Com efeito, a promovida acostou aos autos o contrato contestado, em ID 60177183, no qual não há nenhum indício de fraude na assinatura, evidentemente assemelhada à verificada nas documentações juntadas à Exordial, bem como pela perícia grafotécnica em ID 80448831.

Ao analisar as provas dos autos, se constata que de fato houve a contratação por parte da autora dos empréstimos aqui discutidos. Inclusive, o banco cumpriu com a determinação do art. 373, II do CPC² e, invertido o ônus da prova, juntou aos autos não só as cópias dos contratos (com todos os documentos pessoais da parte) mas também comprovou a contento os recibos de transferência dos valores concedidos a título dos contratos realizados.

Em verdade, os descontos que afirma o autor serem indevidos foram autorizados por ele mesmo em razão da assinatura dos contratos aqui discutidos. Assim, a parte ré nada mais estava a fazer do que atuando em exercício regular de um direito, uma vez que prestou serviço (empréstimo) e realizou os descontos - autorizados pela avença - ao benefício da autora.

Enfim, não há ilegalidade nas cobranças realizadas uma vez que amplamente comprovada a assinatura contratual não só pela juntada dos contratos de empréstimo (o que afasta a alegação de desconhecimento sustentada pelo autor na exordial), mas pela constatação, via perícia gratofécnica, de que as assinaturas lá contidas partiram do punho da própria autora. Vejamos:

IX – CONCLUSÕES Portanto, concluo que em virtude dos exames grafotécnicos efetuados nas peças questionadas e em seus padrões de confronto: DOCUMENTOS QUESTIONADOS BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. 1. Termo Adesão Cartão Crédito nº 2425635, de 07-06-2017 com ID 68553828 - Pág. 4-5. FOI APRESENTADA COPIA Alta Resolução nos Autos pelo Cartório. A ASSINATURA APOSTA NO DOCUMENTO QUESTIONADO, É PROVENIENTE DO PUNHO CALIGRÁFICO DO SR. DJACY GONÇALVES DA CUNHA. Nada mais havendo a consignar, encerro o presente Laudo Pericial, no dia NOVE do mês de OUTUBRO do Ano de DOIS MIL E VINTE E TRÊS.



Desse modo, as provas constantes nos autos não são aptas a corroborar a falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira. Demonstram, em verdade, contradições na narrativa utilizada pela autora que pretende a restituição por valores que ela mesma autorizou que fossem descontados a seu beneficio previdenciário.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando, acolhendo apelação em REsp, entendeu pela improcedência da ação proposta em primeiro grau que pretendia restituição de valores por parte de instituição financeira e danos morais decorrentes, assim como no caso dos autos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - HERDEIROS QUE POSSUEM LEGITIMIDADE PARA DEFENDER A HERANÇA - PRINCÍPIO DA SAISINE - ARTIGO 1.784 DO CC - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - SAQUES INDEVIDOS NÃO COMPROVADOS - AUTORES/APELADOS QUE NÃO DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO - (ART. 373, I, DO CPC)- INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - CONDENAÇÃO SUSPENSA - POSSIBILIDADE - ART. 98, § 3°, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACÃO.

- 1 De acordo com o artigo 1.784 do CC: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Com efeito, segundo o Princípio da Saisine, a transmissão da herança aos herdeiros com a abertura da sucessão ocorre simultaneamente à morte, tudo num só momento, ou seja, desde então os herdeiros possuem interesse quanto ao conjunto de bens e direitos deixados pelo de cujus, independentemente da abertura ou não de processo de inventário e da existência ou não da figura jurídica do espólio.
- 2 É de ser afastada a preliminar de não conhecimento do recurso de apelação, pois em razões recursais houve ataque aos fundamentos da sentença, atendendo ao disposto no art. <u>1.010</u> do <u>CPC</u> e ao princípio da dialeticidade.
- 3 Na forma do art. 373, inc. I, do CPC compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. A despeito da aplicação das regras do CDC, a inversão do ônus da prova não é absoluta, e ao autor cabe minimamente demonstrar os fatos, não havendo que se exigir prova negativa da parte adversa.
- 4 Sendo os apelados beneficiários da gratuidade da justiça (id 2150187-pag.1), não afasta a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, apenas suspende a sua exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).
- (STJ AREsp: 1614960 MT 2019/0332061-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 13/04/2020)



No caso dos autos, foi adotada a mesma *ratio decidendi* da supracitada decisão no sentido de que deve ser comprovada a falha na prestação do serviço por parte da instituição bancária de modo a configurar o ato ilícito que gere o dever de reparação por parte do banco.

Não logrando a autora em comprovar que os descontos foram lícitos, não há como ser atribuída responsabilidade civil ao réu que atuou em exercício regular de direito e pautado na boa-fé.

Inclusive, é entendimento pacificado do STJ que "a pretendida inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito" (AgInt no AREsp 1.314. 821/SE, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 20/2/2020) o que, no caso dos autos, não se comprovou por parte dos autores.

Quanto à alegação de danos morais sofridos pelo autor, estes ficam consequentemente prejudicados justamente pela ausência de ilegalidade na atuação do réu que, repisa-se, pautou-se em exercício legal de direito já que devidamente autorizados os descontos no benefício previdenciário da autora pela assinatura dos contratos de empréstimo aqui discutidos.

Só haveria dever de indenizar caso demonstrado ato ilegal capaz de gerar ao réu responsabilidade civil. Ocorre que, como demonstrado que o ato (supostamente ilícito) aqui apontado pela autora seria a negativação decorrente de dívidas provenientes de contratos que ela alega não ter celebrado, o que, na verdade, foi comprovado de forma contrária: os contratos de fato foram celebrados com o réu e a negativação não foi comprovada.

É extremamente lógica a conclusão que aqui se chegou. Tendo em vista que, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." inexistente o ato ilícito, não há o dever de reparar, pois dele não decorreu nenhum dano.

O ato lesivo, portanto, afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual.³

A compensação pecuniária tem a função de atenuar, em parte, as consequências dos prejuízos sofridos, superando o déficit acarretado pelo dano, minimizando, assim a lesão sofrida.

No que concerne à indenização por danos morais, levando em conta que a própria autora, através da assinatura do contrato de empréstimo, autorizou os descontos e que, em momento algum, se fez prova de ilicitude operada pela instituição bancária porque essa, ao contrário, comprovou nos autos a anuência da promovente quanto à renegociação da dívida, se conclui o seguinte: a promovente sequer chegou a sofrer o dano (moral) decorrente de ato ilícito (negativação) uma vez que inexistente o ato ilícito pela simples falta de comprovação da inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivos de crédito.

Além disso, quanto aos contratos que sustenta não ter celebrado, a anuência da parte autora foi devidamente comprovada pelos documentos juntados pelo réu, que demonstram sua assinatura na avença bem como os demonstrativos de pagamento relacionados aos dois contratos objeto da ação.



Sendo assim, deixo de arbitrar indenização por danos morais em virtude da inexistência de ato ilícito pela parte ré capaz de gerar a obrigação de reparação.

Inclusive, é esse o entendimento de outros Tribunais quando da análise da mesma matéria. A questão principal é a comprovação de ilicitude praticada pelo banco o que, no caso dos autos, não existiu. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS MENSAIS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA. AFASTADO O ARGUMENTO DE FRAUDE BANCÁRIA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão.

Fortaleza (CE), 21 de maio de 2019. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA Desembargadora Relatora

(TJ-CE - APL: 01418760520178060001 CE 0141876-05.2017.8.06.0001, Relator: MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, Data de Julgamento: 21/05/2019, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2019)

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E <u>RESPONSABILIDADE</u> <u>CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO</u> DE <u>OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.</u> <u>REFINANCIAMENTO. COBRANÇA DEVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATOS DEVIDAMENTE FIRMADOS PELO AUTOR.</u>RECURSO PROVIDO.

(Recurso Cível, Nº 71009143090, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 13-02-2020)

(TJ-RS - "Recurso Cível": 71009143090 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 13/02/2020, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/02/2020)

O entendimento dos Tribunais é no sentido de que deve ser comprovada a falha na prestação do serviço por parte da instituição bancária de modo a configurar o ato ilícito que gere o dever de reparação por parte do banco.



Contudo, a alegação de ilicitude não merece prosperar na medida em que a própria consumidora autorizou, através da assinatura dos contratos de empréstimo, as cobranças efetuadas.

E mais.

Ainda que a relação jurídica entre as partes, por ser consumerista, preveja uma maior proteção ao consumidor em virtude de sua hipossuficiência (inclusive intelectual), isso não autoriza que o próprio consumidor utilize tal argumento para, posteriormente, se beneficiar de sua própria torpeza.

É justamente o que acontece nos autos e tal conduta não pode ser alegada em favor do autor justamente pela vedação a alguém beneficiar-se da própria torpeza.

Considerando tudo isso, é cristalino que não houve ato ilícito operado pela instituição bancária ré, consequentemente, inexiste também o dever de compensação pelo dano moral alegado pela autora, já que não configurado.

Isto posto, levando em consideração a prova dos autos e demais princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I⁵, do Código de Processo Civil, considerando inexistente o dever de restituição dos valores descontados ao benefício, uma vez que devidamente autorizados pela assinatura dos contratos de empréstimo e, também, inexistentes os danos morais já que não comprovada a responsabilidade civil do réu que, em verdade, agiu em exercício legal de direito.

Quanto aos honorários do perito, requisite-se ao Tribunal de Justiça, via processo administrativo eletrônico, com o valor descrito na tabela Resolução 09/2017, atualizada pelo ato da presidência 43/2022.

Condeno a parte autora nas custas e em honorários⁶, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação e, em virtude das especificidades da causa, restando suspensa a exigibilidade em relação ao promovente em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3°, NCPC)⁷.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

Bayeux, data e assinatura digitais.

Antônio Rudimacy Firmino de Sousa

Juiz de Direito



- [1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
- I não houver necessidade de produção de outras provas;
- [2] Art. 373. O ônus da prova incumbe:
- I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- [3] Dano Moral, 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 8.
- [5] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
- I acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- [6]Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]
- § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
- [7] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]
- § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
- § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.



10/07/2024

Número: 0804242-21.2021.8.15.0751

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Bayeux

Última distribuição : 09/12/2021 Valor da causa: R\$ 20.397,32

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DJACY GONCALVES DA CUNHA (AUTOR)	WOLCLENILDO CABRAL DE BARROS (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (REU)	LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente	
como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
80448 831		Laudo Grafotécnico 0804242-21.2021.8.15.0751 2ª vara MISTA BAYEUX Djacy Gonçalves da Cunha	Documento de Comprovação	
80600 724	12/10/2023 22:59	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)	

Num. 80448831 - Pag 1

PROCESSO Nº: 0804242-21.2021.8.15.0751, 2ª VARA MISTA de BAYEUX (PARAIBA)

AUTOR: DJACY GONÇALVES DA CUNHA **RÉU:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO

FATO: ASSINATURAS DJACY GONÇALVES DA CUNHA

LAUDO PERICIAL Nº 00145/2023 EXAME GRAFODOCUMENTOSCÓPICO PERITO GRAFOTÉCNICO E DOCUMENTOSCÓPICO ANASTASIO ALONSO VARELA, com nº de Registro no CONPEJ 014.00.0292

DADOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO:

ANASTASIO ALONSO VARELA, casado, Engenheiro Civil pela UFPB, Perito Grafotécnico e Documentoscópico, com Registro no CONPEJ de Nº 014.00.0292, RNE V-902010-9, órgão emissor: CGPI/DIREX/DPF, CPF nº 701.876.111-57, endereço residencial: Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100, e-mail tasioav@gmail.com, Celular (83) 98641-3199, PIS/PASEP nº 212.75958.25-9, nomeado por este respeitável Juízo com intuito de atestar autoria de punho caligráfico.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Primeiramente, vale adentrarmos no conceito científico do que é a grafoscopia, grafotécnica ou grafística. Resume-se ao estudo da autenticidade e o verdadeiro autor de um escrito, seja num texto completo ou em apenas uma rubrica.

Ademais, é importante destacar que a perícia grafotécnica é uma ciência muito ampla, e para o seu desenvolvimento o perito necessita se formar em cursos que, geralmente, duram centenas de horas, além, é claro, de ter muitos outros estudos extras, antes mesmo de se fazer um único Laudo Pericial, soma-se estes fatores a compra de livros especializados, participação em Congressos e Seminários, ou seja, dedicação total à profissão escolhida.

Todos estes fatores levam o especialista a ter plenas condições de atestar autoria de punho caligráfico, baseando-se no uso da técnica e da ciência, com total probabilidade e certeza de seu resultado final.

I - HISTÓRICO:

O perito acima descrito foi contratado a fim de providenciar o exame Grafotécnico nas assinaturas e demais documentos ali apresentados para que possa ser utilizada como prova nos autos do processo nº 0804242-21.2021.8.15.0751, em tramitação perante a 2ª VARA MISTA de BAYEUX (PARAIBA), em que se discute a autenticidade das assinaturas questionadas pelo **Sr. Djacy Gonçalves da Cunha.**

II - CARACTERÍSTICA DOS EXAMES:

Exame grafotécnico para a constatação ou não de autenticidade em várias assinaturas questionadas, do senhor *DJACY GONÇALVES DA CUNHA* com RG nº 1.763.217 expedido pela SSPPB e com CPF nº 135.973.534-87.

III - DOCUMENTOS QUESTIONADOS PELO AUTOR:

BANCO MERCANTIL DO BRASIL

1. Termo Adesão Cartão Crédito nº 2425635, de <u>07-06-2017</u> com **ID 68553828 - Pág. 4-5.** FOI APRESENTADA COPIA Alta Resolução nos Autos pela Ré.

IV - EQUIPAMENTOS UTILIZADOS:

Foram utilizados durante os exames:

a) Computador com Scanner e Software para edição de Imagens.

V - PADRÕES DE CONFRONTO:

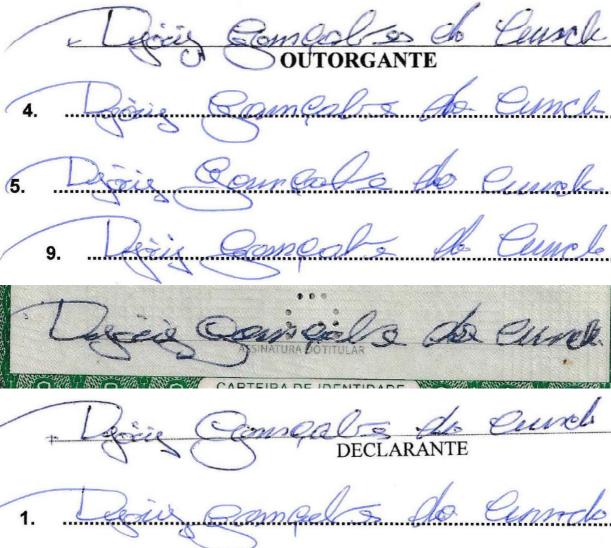
Assinaturas aceitas como próprias pelo Autor apresentadas nos Autos nos documentos Procuração e Coleta de Assinaturas, com o intuito de ser comparadas com as assinaturas apostas no documento questionado do TÓPICO-III, e complementadas com a assinatura apostas no documento de IDENTIDADE RG do Autor presentes nos Autos.

VI - DOS EXAMES (METODOLOGIA)

Foram realizados diversos testes utilizando as ASSINATURAS EFETUADAS PELA MÃO DO SR. DJACY GONÇALVES DA CUNHA e as Assinaturas das peças Questionadas visando elucidar as Convergências ou Divergências das características das assinaturas/rubricas em questão.

1. Termo Adesão Cartão Crédito $n^{\rm o}$ 2425635, de $\underline{07\text{-}06\text{-}2017}$ com ID 68553828 - Pág. 4-5.

PRÓPRIAS DO AUTOR



PRÓPIAS DO AUTOR

ASPECTOS GRAFOCINÉTICOS

- Convergência entre os ATAQUES E REMATES das peças questionadas e padrão;
- Convergência nos MOMENTOS GRÁFICOS de algumas letras.
- Convergência no TEST PRESSÃO-EVOLUÇÃO.
- · Convergência na INCLINAÇÃO AXIAL das peças;
- Neutralidade no comportamento de PAUTA/BASE de algumas peças;
- Convergência em Conexões inter literais.
- Convergência de VALORES angulares/curvilíneos das letras.
- Convergência de HÁBITOS gráficos em posição e forma.
- Convergência na PROPORÇÃO de letras/espaços.
- <u>Convergência</u> no ANDAMENTO gráfico, no RITMO GRÁFICO e no GRAU DE HABILIDADE DO PUNHO ESCRITOR .

ASPECTOS FORMAIS ou MORFOLÓGICOS

Aparecem CONVERGÊNCIAS importantes nas letras das Assinaturas Questionadas e nas uniões/conexões inter-literais comparadas com os padrões de confronto, especialmente na "D", "G" e na "C" maiúsculas e nas "j", "y", "h" e "n" minúsculas.

VII - ESCLARECIMENTOS DOS EXAMES

Nos exames comparativos realizados nas peças foram levados em consideração os diversos elementos que compõem uma perícia Grafotécnica, inclusive os de ordem genérica e de ordem genética, que compõe um gesto gráfico dos lançamentos do punho caligráfico, que levaram este Perito as conclusões explicitadas neste Laudo Pericial.

Cabe resenhar que o SR. DJACY GONÇALVES DA CUNHA tem a mesma assinatura formal que os documentos questionados (do ano 2017), conferida no DOCUMENTO DE IDENTIDADE do autor de 2.015 até nossos dias, todos com a mesma estrutura. Ademais, mostrou um dinamismo e velocidade claramente característico de quem possui um perfil com formação média caligráfica e maturidade na escrita. Constatando-se assim, portanto, que as Assinaturas usadas como Padrão de Confronto, CUMPREM OS CRITÉRIOS DE CONTEMPORANEIDADE, de AUTENTICIDADE, de QUANTIDADE e de ADEQUABILIDADE.

+

Num. 80448831 - Pag 4

VIII - RESPOSTA AOS QUESITOS

A. QUESITOS DO JUÍZO

1°) A ASSINATURA CONSTANTE NO(S) CONTRATO(S) COINCIDE COM A ASSINATURA DO(A) REQUERENTE, COM BASE NOS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS E/OU OUTROS QUE ATESTEM A SUA ESCRITA?

RESPOSTA: SIM.

2º) ALGUM OUTRO REGISTRO DE RELEVÂNCIA DEVE SER FEITO?

RESPOSTA: Os resultados dos Exames estão nos Tópicos VI e VII e as Conclusões no Tópico IX.

B. QUESITOS DA PARTE PROMOVENTE

a) Se há indícios ou possibilidade de que os caracteres inseridos no Contrato tenham ocorrido posteriormente à assinatura do Contratante?

RESPOSTA : NÃO. NÃO FORAM DETECTADOS POR ESTE PERITO INDÍCIOS DE FALSIDADE DOCUMENTAL.

b) Se há indícios de montagens por processos copiativos, com aproveitamento de assinaturas autênticas?

RESPOSTA : NÃO. NÃO FORAM DETECTADOS POR ESTE PERITO INDÍCIOS DE FALSIDADE DOCUMENTAL.

C. QUESITOS DA PARTE PROMOVIDA

A PARTE PROMOVIDA NÃO OFERTOU QUESITOS.

IX - CONCLUSÕES

Portanto, concluo que em virtude dos exames grafotécnicos efetuados nas peças questionadas e em seus padrões de confronto :

DOCUMENTOS QUESTIONADOS BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

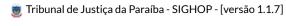
1. Termo Adesão Cartão Crédito nº 2425635, de 07-06-2017 com ID 68553828 - Pág. 4-5. FOI APRESENTADA COPIA Alta Resolução nos Autos pelo Cartório.

A ASSINATURA APOSTA NO DOCUMENTO QUESTIONADO, É PROVENIENTE DO PUNHO CALIGRÁFICO DO SR. DJACY GONÇALVES DA CUNHA.

Nada mais havendo a consignar, encerro o presente Laudo Pericial, no dia NOVE do mês de OUTUBRO do Ano de DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

> Anastasio Alonso Varela Perito Grafotécnico e Documentoscopista. Matrícula 014.00.0292 - CONPEJ

ESTE HUMILDE PERITO SOLICITA RESPEITOSAMENTE A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS AO TJPB E FICANDO ÀS ORDENS DESTE NOBRE JUÍZO .





Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
ANASTASIO ALONSO VAF	RELA		16/08/1972	Masculino	Alterar foto
Nome Social:					
CPF: *	ldentidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
701.876.111-57	9020109	DIREX DPF	21275958259	PIS/PASEP	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
MARIA DEL CARMEN			ANASTASIO		
Email: *			Telefone: *		
tasioav@gmail.com			(83) 98641-3199		rnar dados de contato blicos

Municípios de atuação: *

Bayeux Cabedelo Conde João Pessoa Santa Rita



Arquivo Remover

Comprov Endereço Identidade Carteira Profissional

Anexar arquivo

Dados bancário	s ————————————————————————————————————	
Banco: *		
Banco do Brasil S	.A.	
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
33960	272957	Corrente

10/07/2024

Número: 0804242-21.2021.8.15.0751

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **09/12/2021** Valor da causa: **R\$ 20.397,32**

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DJACY GONCALVES DA CUNHA (AUTOR)	WOLCLENILDO CABRAL DE BARROS (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (REU)	LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente	
como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
70617 964	20/03/2023 17:28	MANIFESTAÇÃO	Petição (3º Interessado)	
75795 623	10/07/2023 17:56	<u>Despacho</u>	Despacho	
75982 172	12/07/2023 10:49	Expediente	Expediente	
75996 739	12/07/2023 12:58	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação	

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DE B A Y E U X (PARAÍBA)
PROCESSO Nº 0804242-21.2021.8.15.0751
AUTOR: DJACY GONÇALVES DA CUNHA RÉUS: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

MANIFESTAÇÃO E OUTRAS PETIÇÕES

ANASTASIO ALONSO VARELA, casado, Engenheiro Civil, Perito Grafotécnico com Registro no CONPEJ nº 014.00.0292, endereço residencial na Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100, e-mail tasioav@gmail.com, Celular (83) 98641-3199, PIS/PASEP nº 212.75958.25-9, CPF Nº 701.876.111-57, nomeado para realizar a perícia grafotécnica no processo acima citado, ACEITA O ENCARGO e vem respeitosamente MANIFESTAR que:

A parte Promovida impugnou o valor solicitado manifestando que "o Banco Réu, reitera o pedido de não pagamento da perícia fixada, ante ao valor de honorários fora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Quanto ao pedido, respondendo a intimação do Magistrado, este perito, vem respeitosamente, declarar que :

Dado que a Parte Promovida <u>não goza de gratuidade judiciária</u>, se tratando de uma instituição financeira, <u>este Perito reitera seu orçamento em R\$1.500 reais</u> e solicita respeitosamente a V. Ex^a que <u>seja deferido</u>

Apesar do caso concreto não ser dotado de uma complexidade extrema, <u>é um valor rotineiro nas varas da Grande João Pesso</u>a nas que atuo (mais de 20 demonstráveis) , e este humilde *expert* nomeado possui vasto currículo na área com elevada especialização, além do preenchimento dos diversos quesitos apresentados pelas partes, estando ainda disponível a complementação da perícia, após apresentação do respectivo laudo. Ressaltando, que o valor da causa é maior de R\$20.000.

Assim, mesmo considerando o serviço pericial susceptível de aplicar a tabela de honorários para Justiça Gratuita, seria cabível a petição para majorar os honorários previstos nela. Portanto, ressalto a possibilidade permitida pela legislação de majoração no valor de até 5 vezes R\$491 (segundo atualização da tabela de Set/22), estando, contudo, a proposta ofertada por este Perito de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) dentro dos limites legais.

Dito isto, caso este Perito, seja aceito, reitera a petição já protocolada nos autos, em sua integralidade, inclusive quanto aos valores dos honorários periciais, **deferindo o orçamento e que a parte promovida seja intimada para depositar os honorários na conta judicial,** como foi mandado por V. Ex^a na decisão **Id. n**º 61976425

Nesses termos, junta aos autos e espera, respeitosamente, pedindo deferimento.

João Pessoa, 20 de Março de 2023.





PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0804242-21.2021.8.15.0751

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a produção de prova pericial exame grafotécnico a ser realizada como diligência do juízo.
Intime-se o Perito nomeado para dizer se aceita realizá-la.
O pagamento será requisitado ao Tribunal de Justiça, via processo administrativo eletrônico seguirá o valor da tabela Resolução 09/2017, atualizada pelo ato da presidência 43/2022.
Intime-se.
BAYEUX, 7 de julho de 2023.
Juiz(a) de Direito





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE BAYEUX

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Bayeux

Av. Liberdade, - de 3957/3958 ao fim, CENTRO, BAYEUX - PB - CEP: 58306-001

Tel.: (83) 32323250; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0804242-21.2021.8.15.0751 CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: DJACY GONCALVES DA CUNHA REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

De ordem do MM Juiz de Direito deste 2ª Vara Mista de Bayeux, INTIME-SE, o perito, **ANASTASIO ALONSO VARELA**, para tomar ciência do DESPACHO retro, para dizer se aceita realizar a perícia, e o pagamento será requisitado ao Tribunal de Justiça, via processo administrativo eletrônico e seguirá o valor da tabela Resolução 09/2017, atualizada pelo ato da presidência 43/2022.

Prazo: 15 dias

BAYEUX-PB, em 12 de julho de 2023

De ordem, ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA Técnico Judiciário





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 43/2022

DJe Eletrônico Disponibilização: terça-feira, 20 de setembro de 2022 Publicação: quarta-feira, 21 de setembro de 2022

> Estabelece novos valores para a Tabela de Honorários Periciais de que trata a Resolução no 9/2017, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o constante do Processo Administrativo no 2022102349, resolve:

Art. 1º A Tabela de Honorários Periciais de que trata a Resolução no 9, de 21 de junho de 2017 passa a viger com os valores contantes do Anexo I deste Ato, corrigidos pelo IPCA-E de julho/2017 a junho/2022:

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483 Assinado de forma digital por SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483 Dados: 2022.09.21 09:56:20 -03'00'

Desembargador **SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**PRESIDENTE



Tribunal de Justiça da Paraíba Diretoria de Economia e Finanças

ATUALIZAÇÃO DO ANEXO I RESOLUÇÃO Nº 09/2017, de 21 de junho de 2017 TABELA HONORÁIOS PERICIAIS

ESPECIALIDADES	NATUREZA DA AÇÃO E/OU ESPECIE DE PERÍCIA A SER REALIZADA	VALOR MÁXIMO	VALOR CORRIGIDO PELO IPCA-E - julho/2017 a junho/2022
1. CIÊNCIAS ECONÔMICAS/ CONTABEIS	1.1.Laudo produzido em demanda proposta por servidor(es) contra União/Estado/Município	R\$ 300,00	
	1.2. Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 (quatro) contratos	R\$ 370,00	,
	1.3. Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de 4 (quatro) contratos	R\$ 630,00	R\$ 837,50
	1.4. Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis	R\$ 830,00	R\$ 1.103,37
	1.5. Outras	R\$ 370,00	R\$ 491,86
2.ENGENHARIA/ ARQUITETURA	2.1 - Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 430,00	R\$ 571,63
	2.2 - Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 530,00	R\$ 704,56
	2.3 - Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 370,00	R\$ 491,86
	2.4 - Laudo de avaliação de bens fungiveis/im6vel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 700,00	R\$ 930,55
	2.5 - Laudo pericial em Ação Demarcatória	R\$ 870,00	R\$ 1.156,55
	2.6 - Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	R\$ 370,00	R\$ 491,86
	2.7 - Outras	R\$ 370,00	R\$ 491,86
3.MEDICINA/ ODONTOLOGIA	3.1 - Laudo em interdição/DNA	R\$ 370,00	R\$ 491,86
	3.2 - Laudo sobre danos físicos e estéticos	R\$ 370,00	R\$ 491,86
	3.3 - Outras	R\$ 370,00	R\$ 491,86
4.PSICOL0GIA		R\$ 300,00	R\$ 398,81
5.SERVICO SOCIAL	5.1 - Estudo social	R\$ 300,00	R\$ 398,81
6.OUTRAS	6.1 - Laudo de avaliação comercial de bens imóveis	R\$ 170,00	R\$ 225,99
	6.2 - Laudo de avaliação comercial de bens imóveis por corretor	R\$ 330,00	R\$ 438,69
	6.3 - Outras	R\$ 300,00	R\$ 398,81





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.084.685

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

Interessado: Anastásio Alonso Varela – Perito Grafotécnico (tasioav@gmail.com)

Tratam os presentes autos, conforme se verifica da decisão de fl. 31, e ID 75795623, do processo principal (O pagamento será requisitado ao Tribunal de Justiça, via processo administrativo eletrônico e seguirá o valor da tabela Resolução 09/2017, atualizada pelo ato da presidência 43/2022), de pagamento de honorários, no valor de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centravos), arbitrados em favor do Perito Grafotécnico, Anastásio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 212.75958.25-9 e inscrição no Conselho Competente – CONPEJ – sob nº 014.00.0292, nascido em 18/08/1972, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0804242-21.2021.8.15.0751, movido por DJACY GONÇALVES DA CUNHA, CPF 135.973.534-87, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A CNPJ 17.184.037/0001-10, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, não obstante haver sido consignado no expediente requisitório de fls. 09/10, no item 1.1.8, como "Valor arbitrado R\$ 491,86 (valor da tabela Resolução 09/2017, atualizada pelo ato da presidência 43/2022).

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 19/26 dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Grafotécnico, Anastásio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, encontra-se na situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que seja emitida nota de empenho, **no valor de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centravos)**, em favor do Perito Grafotécnico, Anastásio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 212.75958.25-9 e inscrição no Conselho Competente — CONPEJ — sob nº 014.00.0292, nascido em 18/08/1972, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0804242-21.2021.8.15.0751, movido por DJACY GONÇALVES DA CUNHA, CPF 135.973.534-87, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A CNPJ 17.184.037/0001-10, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320/64, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de julho de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

11/07/2024

Número: 0804242-21.2021.8.15.0751

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **09/12/2021** Valor da causa: **R\$ 20.397,32**

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DJACY GONCALVES DA CUNHA (AUTOR)	WOLCLENILDO CABRAL DE BARROS (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (REU)	LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente	
como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93606 666	11/07/2024 09:15	honorários periciais. autorização da despesa	Comunicações



Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.084.685

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

Interessado: Anastásio Alonso Varela - Perito Grafotécnico (tasioav@gmail.com)

Tratam os presentes autos, conforme se verifica da decisão de fl. 31, e ID 75795623, do processo principal (O pagamento será requisitado ao Tribunal de Justiça, via processo administrativo eletrônico e seguirá o valor da tabela Resolução 09/2017, atualizada pelo ato da presidência 43/2022), de pagamento de honorários, no valor de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centravos), arbitrados em favor do Perito Grafotécnico, Anastásio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 212.75958.25-9 e inscrição no Conselho Competente - CONPEJ sob nº 014.00.0292, nascido em 18/08/1972, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0804242-21.2021.8.15.0751, movido por DJACY GONÇALVES DA CUNHA, CPF 135.973.534-87, em [즉 face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A CNPJ 17.184.037/0001-10, perante o Juízo da 2ª Vara ୍ୟ Mista da Comarca de Bayeux, não obstante haver sido consignado no expediente requisitório de fls. 09/10, no item 1.1.8, como "Valor arbitrado R\$ 491,86 (valor da tabela Resolução 09/2017, atualizada pelo ato da presidência 43/2022).

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.



em

página 1 a la Cananea

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 19/26 dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Grafotécnico, Anastásio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, encontra-se na situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que seja emitida nota de empenho, **no** valor de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centravos), em favor do Perito Grafotécnico, Anastásio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 212.75958.25-9 e inscrição no Conselho Competente - CONPEJ - sob nº 014.00.0292, nascido em 18/08/1972, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0804242-21.2021.8.15.0751, movido por DJACY GONÇALVES DA CUNHA, CPF 135.973.534-87, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A CNPJ 17.184.037/0001-10, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320/64, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de julho de 2024.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial



16699.61801-3

60271